



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003287-55.2015.815.0000 – 2ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR : Dr. João Benedito Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : José Muribeca da Silva

ADVOGADO : Valter de Melo OAB/PB 2145

APELADO : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

PROCURADOR: José Wilson Germano de Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE BENEFÍCIOS — ACIDENTE DE TRABALHO — RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR TRANSMUDAÇÃO EM APOSENTADORIA — PLEITO QUE VISA RECEBER TAMBÉM O AUXÍLIO-ACIDENTE — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE — IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO — MATÉRIA PACIFICADA NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.296.673/MG — LESÃO INCAPACITANTE POSTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/1997 — DESPROVIMENTO DO APELO.

— O Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a "acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997" (REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 3.9.2012). 3. Em seguida foi editada a Súmula 507/STJ, segundo a qual "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". 4. Portanto, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997. 5. (...) (AgInt no REsp 1605427/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Muribeca da Silva**, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bayeux (fls.228/233) que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança de Benefícios** em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que julgou improcedente o pedido autoral.

O recorrente, afirma que com a cessação do benefício auxílio doença, o INSS teria que ter-lhe concedido auxílio-acidente. Assevera ainda, que em razão da não concessão do aludido benefício, veio a sofrer danos morais. Por fim, requer a reforma da sentença. (fls.245/247)

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls.253/255v.

A Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 271/273, opinou desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

V O T O

MÉRITO

A presente demanda foi proposta visando a concessão de pecúlio por acidente de trabalho e auxílio-acidente por acidente de trabalho, em decorrência de acidente de trabalho sofrido pelo promovente em 19/12/2012, asseverando o demandante que o INSS se limitou a conceder apenas o benefício de auxílio-doença.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o promovente apresentou recurso apelatório afirmando que com a cessação do benefício auxílio doença, o INSS teria que ter-lhe concedido auxílio-acidente. Assevera ainda, que em razão da não concessão do aludido benefício, veio a sofrer danos morais. Por fim, requer a reforma da sentença.

Pois bem.

O magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença vergastada, afirmou que o benefício auxílio-doença cessou em 30/06/2006 (fl.256) em virtude da sua transmutação em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, conforme reza o art.86, § 2º da Lei 8.213/91, é proibida a cumulação de do auxílio-doença com a aposentadoria, senão vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-

doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A respeito do tema a jurisprudência assim vem se manifestando:

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente. 2. O Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a "acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997" (REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 3.9.2012). 3. Em seguida foi editada a Súmula 507/STJ, segundo a qual "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". 4. Portanto, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997. 5. A aposentadoria do autor, ora agravante, foi concedida em junho de 2008, conforme fl. 159. Assim, não é possível a acumulação com o auxílio-acidente. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1605427/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

Por tais razões, deve ser mantida a decisão objurgada.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo, *in totum*, a decisão objurgada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram do julgamento os senhores desembargadores Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) – Relator e o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Dr. João Batista Barbosa
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003287-55.2015.815.0000 – 2ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Muribeca da Silva**, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bayeux (fls.228/233) que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança de Benefícios** em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que julgou improcedente o pedido autoral.

O recorrente, afirma que com a cessação do benefício auxílio doença, o INSS teria que ter-lhe concedido auxílio-acidente. Assevera ainda, que em razão da não concessão do aludido benefício, veio a sofrer danos morais. Por fim, requer a reforma da sentença. (fls.245/247)

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls.253/255v.

A Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 271/273, opinou desprovimento do apelo.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator**